

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PRA

JUSTIFICATIVA

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉROMÉDICO, PARA TRANSFERENCIA DO PACIENTE VTOR EMANUEL SOUSA ALVES E SUA GENITORA ACOMPANHAMTE, DE BELO HORIZONTE/MG PARA BELÉM/PA E SERVIÇO DE AMBULANCIA PARA O DESLOCAMENTO DE BELÉM/PA PARA A O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EM AURORA DO PARÁ.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DE PARÁ

BASE LEGAL: Lei 8.666/93

A Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA, em face da necessidade de SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉROMÉDICO, PARA TRANSFERENCIA DO PACIENTE VTOR EMANUEL SOUSA ALVES E SUA GENITORA ACOMPANHAMTE, DE BELO HORIZONTE/MG PARA BELÉM/PA E SERVIÇO DE AMBULANCIA PARA O DESLOCAMENTO DE BELÉM/PA PARA A O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EM AURORA DO PARÁ., bem como em razão de intervenção do Ministério Público Estadual, o qual ingressou com ação civil pública com pedido liminar, cuja liminar restou deferida pela Justiça Estadual do Pará, necessita abrir processo administrativo de Dispensa de Licitação para a mais célere solução do caso e respeitavelmente cumprir a determinação judicial.

Desta feita, considerado a determinação judicial e o prazo estabelecido pelo Juízo, bem como levando em consideração o respeito e o compromisso que o município de Aurora do Para tem para com as decisões judiciais, o processo administrativo de Dispensa de Licitação, é a medida que se impõe mais adequadamente..

DA MOTIVAÇÃO

Trata-se da motivação para contratação direta (Dispensa de Licitação), tendo em vista as razões acima invocadas, para fins de SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉROMÉDICO, PARA TRANSFERENCIA DO PACIENTE VTOR EMANUEL SOUSA ALVES E SUA GENITORA ACOMPANHAMTE, DE BELO HORIZONTE/MG PARA BELÉM/PA E SERVIÇO DE AMBULANCIA PARA O DESLOCAMENTO DE BELÉM/PA PARA A O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EM AURORA DO PARÁ, justificamos a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PRA

necessidade da contratação em apreço, considerando que a saúde é um direito de todos e dever do estado, bem como se tratar de um direito social que engloba a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988.

DO PREÇO

O preço estimado da contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração a pesquisa de mercado com empresas no ramo da atividade em apreço, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais)

Os recursos para a referida contratação serão provenientes do orçamento da prefeitura municipal de Aurora do Pará, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, pelo presente, e considerando Decisão Judicial acostada aos autos determinando a SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉROMÉDICO, PARA TRANSFERENCIA DO PACIENTE VTOR EMANUEL SOUSA ALVES E SUA GENITORA ACOMPANHANTE, DE BELO HORIZONTE/MG PARA BELÉM/PA E SERVIÇO DE AMBULANCIA PARA O DESLOCAMENTO DE BELÉM/PA PARA A O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EM AURORA DO PARÁ, justificamos a necessidade da contratação em apreço.

Aurora do Pará/PA, 16 de setembro de 2022

VANESSA GUSMAO Assinado de forma digital
por VANESSA GUSMAO
MIRANDA:9849210 MIRANDA:98492101253
1253 Dados: 2022.09.16
15:16:40 -03'00'

ALCIONE SANTANA DE OLIVEIRA

SEC. MUN. DE SAÚDE



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Aurora do Pará

Ofício nº 173/2022-MP/PJAP

Aurora do Pará, 18 de agosto de 2022.

A Excelentíssima Senhora
● **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**
Prefeita de Aurora do Pará
Aurora do Pará - PA.

Assunto: Instauração do Procedimento Administrativo nº 000403-085/2022;

Vossa Excelência,

Cumprimentando-a, uso do presente para cientificá-la da instauração do
● Procedimento Administrativo nº 000403-085/2022 para a tutela dos interesses
individuais indisponíveis do paciente **Victor Emanuel Sousa Alves**, conforme
portaria em anexo.

Outrossim, considerando o procedimento supramencionado, o MP requer que
Vossa Excelência informe se tem conhecimento da situação da família, se está
adotando ou planeja adotar alguma providência em auxílio daquela.

Respeitosamente,


MAURIM LAMEIRA VERGOLINO
Promotor de Justiça Titular da PJ de Aurora do Pará,
respondendo pela PJ de Mãe do Rio em regime de substituição,
Promotor Eleitoral da 49ª ZE

PREFEITURA MUNICIPAL
DE AURORA DO PARÁ
Gabinete do Prefeito

23/08/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Promotoria de Justiça de Aurora do Pará

PORTARIA Nº 013/2022-MP/PJAP

EMENTA: PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.
SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu membro ao final assinado, no uso de sua atribuição conferida pelo Art. 129, inciso VI, da Constituição da República, e regulamentada pela Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e pela Resolução Nº 007/2019-CPJ, de 6 de junho de 2019, e

Considerando os termos da Notícia de Fato recebida via e-mail institucional, na qual **Marta Silva de Sousa** comunica que seu filho **Victor Emanuel Sousa Alves**, de 19 (dezenove) anos de idade, foi diagnosticado portador de Tumor pineal de células germinativas, sendo que evoluiu com hidrocefalia, hipertensão intracraniana, razão pela qual está internado no Hospital São Francisco, na cidade de Belo Horizonte/MG, desde 04/05/2022, conforme relatório médico em anexo;

Considerando a gravidade da doença, e tendo em vista que a noticiante assevera que ela e o genitor de **Victor Emanuel** não possuem condições de permanecerem na cidade de Belo Horizonte para acompanhar o tratamento médico do mesmo, **Marta Sousa** solicitou auxílio para transporte médico hospitalar, por meio de UTI aérea, com suporte clínico e presença de médico, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com os custos do referido transporte;

Considerando que, neste momento, não está clara a possibilidade, por questões médicas, de se atender o desejo da família e transferir o paciente, já que não há notícia de possibilidade de prosseguimento do tratamento em domicílio e nem de regulação para hospital neste Estado;

Considerando que, não sendo possível a imediata transferência do paciente estará a alternativa de se buscar, junto ao poder público, a prestação de assistência social e financeira aos familiares acompanhantes, que não tem como se manter no estado de Minas Gerais por seus próprios meios;

Considerando que o Art. 127 da Constituição da República confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Resolução Nº 174/CNMP e a Resolução Nº 007/2019-CPJ definem que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para a tutela dos interesses individuais de **Victor Emanuel Sousa Alves**, violados ou ameaçados de violação, conforme exposto nos considerandos.

Pelo que determina-se:

- 1º) Autue-se a documentação existente, numere-se e rubrique-se todas as folhas, observando-se que a juntada de futuras peças deverá ser feita em sequência cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente;
- 2º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume e providencie-se das devidas comunicações aos órgãos internos do Ministério Público do Estado do Pará via sistema GEDOC;
- 3º) Diligências iniciais:
- a) Oficie-se ao Hospital São Francisco, em Belo Horizonte/MG, solicitando que informe se existe previsão de alta ou solicitação/previsão de regulação/transferência do paciente para Hospital no Estado do Pará.
- b) Oficie-se ao Município de Aurora, solicitando que informe se tem conhecimento da situação da família, se está adotando ou planeja adotar alguma providência em auxílio daquela;
- 4º) Fica designado como Secretário o Sr. **Paulo Sérgio Nascimento Cavaleiro de Macedo**, servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Pará, lotado nesta Promotoria de Justiça de Aurora do Pará, o qual é dispensado de prestar compromisso em razão de seu vínculo com a instituição;
- 5º) Em atenção ao Art. 9º da Resolução CNMP Nº 174 este procedimento deve observar o princípio da publicidade dos atos, tal como previsto para o inquérito civil, devendo assim ser observadas as disposições do Art. 19 da Resolução Nº 010/2011-CPJ, de 30 de junho de 2011, não havendo, até este momento, documentos resguardados por sigilo legal;
- 6º) Retornem os autos oportunamente a esta presidência, para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Aurora do Pará, 18 de agosto de 2022.

MAURIM LAMEIRA
VERGOLINO:66783
615200

Assinado de forma digital
por MAURIM LAMEIRA
VERGOLINO:66783615200
Dados: 2022.08.18
12:07:00 -03'00'

MAURIM LAMEIRA VERGOLINO

*Promotor de Justiça de Aurora do Pará Titular
Promotor de Justiça de Mãe do Rio em substituição*



19/09/2022

Número: **0800445-43.2022.8.14.0100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Aurora do Pará**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

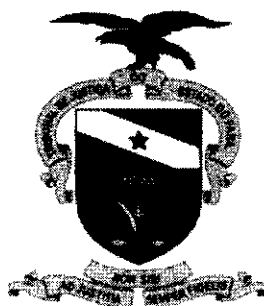
Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
VICTOR EMANUEL SOUSA ALVES (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE AURORA DO PARA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
77322285	15/09/2022 09:59	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800445-43.2022.8.14.0100

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: 'Rua Manoel Barata, 1289, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-020

Nome: VICTOR EMANUEL SOUSA ALVES

Endereço: Tv. Uirapuru, s/n, Não Informado, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Nome: MUNICIPIO DE AURORA DO PARA

Endereço: RAIMUNDA MENDES DE QUEIROZ, 306, VILA NOVA, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONDENÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, representando os interesses de **VICTOR EMANUEL SOUSA ALVES**, em desfavor do **MUNICIPIO DE AURORA DO PARÁ**.

Relata que a demanda tem por finalidade obrigar o Município de Aurora do Pará a providenciar **transporte aeromédico** para o descolamento de Victor Emanuel Sousa Alves da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, unidade Concórdia, localizada em Belo Horizonte/MG, na Rua Itamaracá, 535, para a sua residência, nesta cidade de Aurora do Pará/PA, na Tv. Uirapuru, s/n, CEP: 68.658-000.

Consta na inicial que a genitora do paciente entrou em contato com a Promotoria de Justiça requerendo ajuda para transferência do filho que está internado em Belo Horizonte/MG e a família não tem condições de arcar com o custo do transporte em avião UTI aéreo, o que gerou o Procedimento Administrativo 000403-085-2022.

Aduz ainda que através do **Ofício 296/2022** do Hospital foi esclarecido que o paciente tem histórico de abordagem cirúrgica no Estado do Pará, mas acabou sendo internado onde se encontra porque passou mal durante uma viagem a Belo Horizonte/MG para visitar o seu genitor.

Menciona que segundo o **Relatório Médico datado de 12/09/2022**, da Fundação Hospitalar São Francisco de Assis, o paciente Victor Emanuel, já com internação prolongada – iniciada em 08/07/2022 – **tem condições clínicas de ter alta hospitalar para o domicílio, onde ficará sob os cuidados dos seus pais, mas o transporte deve ser feito de ambulância**, em razão do seu estado extremamente debilitado de saúde. O paciente está em processo de reabilitação motora, traqueostomizado e acamado. Ele demanda suporte e dieta para gastrotomia a cada 3 horas e leito, por ser paciente paraplégico. Não tem indicação de tratamento cirúrgico.

Diz ainda que no **Relatório Médico de 09/08/2022** do mesmo Hospital, o paciente teve Tumor Pineal de células germinativas; evoluiu com hidrocefalia e hipertensão intracraniana; foi submetido a implante de DVE – Derivação ventricular externa. Implante de um sistema de dreno que retira o conteúdo de líquido para uma bolsa coletora externa, muito utilizado para o tratamento das meningites e sangramentos intracranianos – e, posteriormente, DVP – Derivação ventrículo-peritoneal – implante de um sistema interno de drenagem de líquido, com o intuito de retirar excesso de líquido de uma estrutura chamada ventrículo cerebral para o intestino na cavidade chamada peritônio; realizou quimioterapia e troca de DVP. Ao final, este relatório informa que a família desejava transferência para o Pará, mas o transporte demanda suporte clínico e presença de médico.

Afirma que diante da notícia que Victor Emanuel já pode ter alta hospitalar para o domicílio, foi realizado contato com o Município para custear o transporte aeromédico em UTI aérea e a resposta foi que a Gestora deseja custear mas entende que não pode fazê-lo legalmente, porque o valor da despesa excederá o limite de dispensa de licitação para serviços e compras, previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto e considerando que restaram infrutíferas as tentativas de resolução da situação, o Ministério Público ajuizou a presente ação para defesa do direito da saúde do envolvido e requer, como medida de tutela provisória de urgência, que seja determinado ao Município de Aurora do Pará que contrate, com dispensa de licitação mas observando os preços de mercado, serviço de transporte aeromédico em UTI aérea, para o deslocamento do paciente Victor Emanuel Sousa Alves e sua genitora acompanhante, de Belo Horizonte/MG para Belém/PA, e ainda serviço de ambulância para o prosseguimento do deslocamento de ambos até o endereço residencial do paciente nesta cidade de Aurora do Pará/PA.

É o necessário a relatar. Decido.

De início cumpre salientar que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública postulando o fornecimento de tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros com o objetivo de tutelar o direito individual relacionado à saúde (art. 127, caput, Constituição Federal).

Ademais, a Lei nº 7.347/85, prevê, em seu art. 12, que "poderá o juiz conceder mandado liminar", o que significa dizer que é possível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional ao final do processo,

desde que simultaneamente presentes os requisitos legais para sua concessão.

Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A referida norma constitucional decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da mesma Constituição.

O direito à saúde também foi consagrado como direito social pela Carta Magna, cujo art. 6º prevê que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado para debelar ou minorar os gravames da doença, de maneira a garantir a dignidade da vida humana.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de prova da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor através dos documentos juntados aos autos, principalmente, quanto ao Relatório Médico datado de 12/09/2022 (Id. 77283618), visto que consta que o paciente possui condições clínicas de ter alta hospitalar para o domicílio, quanto ao transporte menciona que *“tem como fazer transporte de ambulância, podendo ir direto para seu domicílio. Demanda apenas suporte e diete para gastrostomia a cada 3 horas, soro e seringas para lavagem da sonda da gastrostomia e leito por ser tratar de paciente paraplégico. Fraldas para troca durante o transporte”*. Já no Relatório Médico de 09/08/2022 é mencionado que para o transporte do paciente necessita de suporte clínico e presença de médico (Id. 77283620).

Consta ainda nos autos o Relatório Circunstanciado (Id. 77283626) no qual é possível verificar que a renda da genitora do menor é proveniente da aposentadoria do INSS de sua mãe e que não possui condições financeiras para custear o tratamento em Belo Horizonte/MG.

Impede salientar ainda que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da própria natureza do direito vindicado: saúde. E não há dúvida de que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar agravamento do estado de saúde do paciente em razão do transporte inadequado e devido a permanência no hospital, ocupando leito e podendo contrair

infecções hospitalares.

Ante o exposto e com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, o pedido de tutela de urgência para determinar que:

- a) O Município de Aurora do Pará, providencie, em até 7 dias, o serviço de **transporte aeromédico adequado**, conforme relatórios médicos, para a **transferência do paciente Victor Emanuel Sousa Alves e sua genitora acompanhante**, de Belo Horizonte/MG para Belém/PA e ainda o **serviço de ambulância adequado** para o deslocamento de Belém/PA para o endereço residencial do paciente em Aurora do Pará/PA.

Intimem-se o ente público da presente decisão, **com a máxima urgência**, podendo a comunicação ser feita por Oficial de Justiça ou outro meio mais célere.

Por conseguinte, considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência a que alude o art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para outro momento.

Cite-se o MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ/PA para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (183, § 1º, do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Após, vistas ao Ministério Público para apresentar réplica, no prazo legal (art. 180 do CPC).

Ato contínuo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.

Isento de custas.

Cumpra-se com urgência.

Aurora do Pará/PA, 15 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

HELENA DE OLIVEIRA MANFRÓI

Juíza de Direito Titular, respondendo

Portaria nº 3185/2022-GP